



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Esta Vereadora requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

PROJETO DE LEI

**Dispõe
sobre a
elaboração
de
planejamento
estratégico
para a área
de
segurança
pública do
Município
de Porto
Alegre**

Art. 1º Fica estabelecido como Política de Estado, a elaboração de planejamento estratégico para a área de segurança pública do Município de Porto Alegre, a ser realizado periodicamente a cada 10 (dez) anos.

§ 1º O Planejamento Estratégico deverá ser elaborado em conjunto com as equipes técnicas de cada órgão vinculado à Segurança Pública.

§ 2º Frente a eventuais alterações na conjuntura político-social, bem como o advento de novas tecnologias, poderão ser feitas adequações a cada 2 (dois) anos, a contar da publicação do Planejamento Estratégico, por meio de equipe designada em ato específico.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Planejamento Estratégico é aquele que estabelece programas, planos e projetos para alcance dos objetivos estratégicos ao final do horizonte temporal estabelecido, de acordo com a visão de futuro dos órgãos vinculados à Segurança Pública Municipal; e

II - Plano refere-se à definição de ações para a execução dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico, visando a obter os resultados esperados.

Art. 3º No Planejamento Estratégico deverão constar os planos referentes:

I – à previsão de inclusão anual do efetivo de Guardas Municipais;

II - ao quantitativo e descritivo de padrões mínimos para materiais, tecnologia e meios auxiliares, incluindo viaturas e armamento;

III - à previsão de criação ou extinção de novas unidades operacionais e administrativas vinculadas a área de segurança pública municipal;

IV - às eventuais adequações necessárias na legislação municipal; e

V - à previsão orçamentária para consecução dos objetivos.

Parágrafo único. Quando da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, deverão ser observados os planos de que trata este artigo.

Art. 4º O Planejamento Estratégico deverá ser publicado em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, prevendo-se o horizonte temporal de 10 (dez) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Indicação que ora apresento dispõe sobre a elaboração de planejamento estratégico para a área de segurança pública do Município de Porto Alegre.

É aquele com horizonte temporal amplo, destinado a estabelecer o futuro desejável, estabelecendo metas e objetivos claros, permitindo a adequação no tempo devido para cada alteração.

É diferente de um mero plano de governo. O planejamento estratégico é simplesmente a efetiva implantação de política de estado e não de governo para a segurança pública.

O País, os Estados e os Município se reinventam a cada quatro anos, fazendo com que projetos, programas e políticas de Estado sejam muitas vezes abandonados. Isso implica na descontinuidade de políticas públicas de médio e longo prazo, além de ferir os investimentos públicos, gerando ônus para a sociedade. A falta de direcionamento, bem como o não estabelecimento de objetivos claros afetam a sociedade como um todo.

Neste projeto de lei, incluem-se como obrigatórios:

- A previsão de inclusão de efetivo de Guardas Municipais, permitindo que as nomeações destes servidores tenham fluxo contínuo, possibilitando que o Município se programe também para a natural migração dos efetivos atuais para a inatividade.
- O quantitativo e descritivo de padrões mínimos para materiais, tecnológicos e auxiliares, incluindo viaturas e armamento, criando finalmente um padrão de qualidade para os órgãos de segurança do Município, evitando as pressões do mercado e fornecendo o melhor material para o operador de segurança;
- A previsão de criação ou extinção de novas unidades operacionais e administrativas vinculadas a área de segurança pública;
- As eventuais adequações necessárias na legislação municipal para a consecução dos objetivos, por óbvio, pautadas nos requisitos pétreos estabelecidos na Constituição Federal;
- A previsão orçamentária para consecução dos objetivos, de modo que o Município de Porto Alegre possa programar seu orçamento com a devida antecedência, evitando o esforço hercúleo para atender demandas com determinado grau de previsibilidade.

Não podemos mais desperdiçar recursos e submeter gerações de porto-alegrenses aos vários desmandos ocasionados por correntes ideológicas diversas.

Com um planejamento renovável a cada dez anos, dá-se segurança inclusive ao gestor público, balizando suas ações dentro dos princípios da administração pública.

Por fim, cabe salientar que a presente proposição legislativa foi inspirada no Projeto de Lei nº 193/2019, de autoria do Deputado Estadual Tenente-Coronel Zucco.

VEREADORA POLICIAL MARIANA LESCANO

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Doernte Lescano, Vereador(a)**, em 23/11/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0306849** e o código CRC **0C6F49CC**.